



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2370967-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM NOVAES SILVA, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.650

AGRAVO REGIMENTAL nº. 2370967-26.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Proc. origem nº. 0830035-94.2013.8.26.0052 - 11ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVANTE: WILLIAM NOVAES SILVA

Agravo Regimental diante de decisão monocrática que não conheceu do pedido de revisão criminal. Inexistência de provas novas ou fundamentos capazes de justificar a alteração excepcional de título condenatório definitivo. Revisão descabida. Recurso improvido, confirmada a solução monocrática.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Regimental interposto diante da decisão monocrática a fls. 17/21 dos autos principais que, no caso, não conheceu do pedido revisional promovido por WILLIAM NOVAES SILVA em face do v. Acórdão a fls. 576/580 dos autos digitalizados, dada a evidente ausência de pressuposto básico, consoante artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que o processo não comporta decisão monocrática porque necessário o julgamento colegiado. Postula, destarte, a retratação ou, então, a submissão da matéria à Turma Julgadora, com a correlata procedência da revisão (fls. 01/08).

É o relatório.

O recurso não vinga.

A despeito dos questionamentos ofertados pelo agravante, não se depara com argumentação apta a alterar o convencimento inicial firmado por este Relator sobre a higidez dos fundamentos adotados na decisão condenatória prolatada no

processo originário e confirmada por este E. Tribunal em sede de apelação, mantendo-se o título condenatório e a reprimenda aplicada.

Tampouco se verifica ausência ou vício de fundamentação no julgado monocrático, porquanto minuciosamente expostos os motivos que levaram este Relator a decidir da maneira alinhavada.

Nesse tom, destacou-se, no decisório impugnado, a inexistência de pressuposto básico para o ajuizamento do pedido revisional e de “situação nova” capaz de justificar a alteração excepcional do título condenatório tornado definitivo.

Pondere-se que a análise do pedido revisional por via monocrática encontra arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça segundo o qual, “*Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a **outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais** ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão*”, regra a abarcar a hipótese de revisão criminal ajuizada sem o preenchimento dos pressupostos legais.

Destarte, ratificados os fundamentos expendidos e agora submetidos à análise deste Grupo de Câmaras, mantém-se a decisão monocrática agravada, por ser mesmo hipótese de não conhecimento do pedido revisional.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo a decisão a fls. 17/21 dos autos principais.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)